



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004189/2009-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.552 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARGARIDA MARIA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento. Vencidos os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) e Marcio Henrique Sales Parada quanto à proposta do julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se reduziu o valor do imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual da contribuinte de R\$ 2.404,71 para R\$ 1.207,47.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, exercício 2006, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 5.573,88.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 14 deste processo digital, que foram deduzidos do valor recebido os honorários sindicais previstos no acordo (R\$ 2.503,84), o mesmo não acontecendo com os honorários advocatícios constantes dos recibos apresentados pela contribuinte. A não exclusão destes se deu por duas razões: a) nos recibos apresentados não consta o nº da ação judicial; e b) a advogada que os subscreveram não está indicada no Acordo Judicial como patrono da parte exequente.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-Calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve subsistir o lançamento, quando, mediante batimento com a DIRF fonte pagadora, a fiscalização apura informação na Declaração de Ajuste Anual de valor dos rendimentos tributáveis a menor. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios e periciais incidentes sobre rendimentos auferidos em ações judiciais somente podem ser excluídos dos rendimentos, para efeito de apuração do imposto de renda da pessoa física, se comprovado se tratarem, inequivocamente, de honorários vinculados aos rendimentos percebidos, e cujo ônus tenha sido assumido pelo contribuinte. Não pode ser deduzida do valor auferido em decorrência de ação judicial a importância paga a pessoa jurídica, a título de honorários advocatícios, sem a comprovação que o mesmo atuou em juízo como patrono do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2011 (fl. 48), a Interessada interpôs, em 06/09/2011, o recurso de fl. 49/52, acompanhado dos documentos de fls. 53/72. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A divergência ocorreu entre o valor declarado (R\$ 13.795,36) e o valor informado pela fonte pagadora (R\$ 19.260,20).

- Em 19/08/2009 apresentou impugnação ao lançamento anexando os recibos de honorários pagos à advogada Maria Diva Xavier (R\$ 2.961,00), que também atuou no processo trabalhista.

- Do valor bruto (R\$ 19.260,20), 13% (treze por cento) se destinou ao advogado do sindicato (R\$ 2.503,84). Incidiu também no Acordo Judicial taxa de 2% (dois por cento) em favor do Sindicato, bem como o desconto de 8% (oito por cento) para a Previdência Social.

- Na declaração preenchida, modelo simplificado, não havia a possibilidade de informar os pagamentos realizados, motivo pelo qual não constaram os nomes e pagamentos aos advogados atuantes na causa.

- Os documentos ora juntados atestam que Maria Diva Xavier foi devidamente constituída nos autos, inclusive atuando (petição em anexo), de forma que os recibos fornecidos por ela, que montam R\$ 2.961,00, espelham a remuneração percebida em decorrência de sua atuação no referido processo, diferentemente do advogado do Sindicato, que recebeu mediante Alvará Judicial.

- Dessa forma, foram pagos a título de honorários os seguintes valores: R\$ 2.503,84, retido pela Vara em favor do advogado do Sindicato, e R\$ 2.961,00, pagos à advogada Maria Diva Xavier, perfazendo o total de R\$ 5.464,84, justificando o suposto “rendimento omitido”.

- A documentação retirada dos autos do processo judicial e acostada aos autos deste processo administrativo comprova a atuação efetiva da advogada Maria Diva Xavier, e os valores de direito do outro advogado, que aparece no termo de acordo judicial, foi pago diretamente pela Vara do Trabalho, como se extrai do próprio termo.

Ao final, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de se cancelar o débito fiscal reclamado e recompor o valor do imposto a restituir, atualizando-o de acordo com a legislação que rege a matéria.

Por meio da Resolução nº 2801-000.242, de 17 de julho de 2013, esta Turma de julgamento sobrestou o julgamento do recurso, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, vencidos este Relator e o Conselheiro Márcio Henriques Sales Parada, que votaram pela conversão do julgamento em diligência.

Em face da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF, pedi a inclusão do presente processo em pauta de julgamento.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

O Acordo Trabalhista acostado aos autos em fls. 19/21, originário do Processo 01415-2005-008-19-00-0, não deixa nenhuma dúvida de que a empresa executada deveria pagar à Interessada a quantia de R\$ 19.260,20, em quatro parcelas de R\$ 4.815,05, nos meses 09, 10, 11 e 12 de 2005.

De cada parcela deveria ser retido 13% a título de honorários sindicais (R\$ 625,96), 2% a título de contribuição sindical e 8% em favor do INSS (contribuição previdenciária do segurado). Dessa forma, o total de honorários pagos ao advogado do Sindicato foi de R\$ 2.503,84 (4 x R\$ 625,96).

A Interessada alega que, além dos R\$ 2.503,84 destinados ao advogado do Sindicato, também pagou à advogada Maria Diva Xavier honorários no valor de R\$ 2.961,00 (recibos às fls. 5/7/9/11), decorrentes da mesma ação trabalhista. Para comprovar que a referida advogada atuou na demanda trabalhista, a Recorrente anexou à peça recursal a petição de fls. 54/56 e a procuração de fl. 58, ambas extraídas do Processo 0092000-93.1996.5.19.0005.

Ocorre que as partes do Processo 0092000-93.1996.5.19.0005 são SINDICATO EMP. EMPRESAS ASSEIO CONSERVACAO E LIMP. URBANA (Reclamante) e CIA. BENEFICIADORA DE LIXO DE MACEIO – COBEL (Reclamada), ao passo que no acordo homologado (Processo 01415-2005-008-19-00-0) constam como partes SINDICATO EMP. EMPRESAS ASSEIO CONSERVACAO E LIMP. URBANA (Reclamante) e COMPANHIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP (Reclamada).

Não se desconhece que o Processo 0092000-93.1996.5.19.0005 foi redistribuído para a 8ª Vara do Trabalho de Maceió (consulta ao site do TRT da 19ª Região), o que pode ter ocasionado a alteração do número do processo para 0141500-07.2005.5.19.0008. Nada obstante, a alteração no polo passivo da demanda trabalhista (Reclamada) não permite afirmar, com certeza absoluta, que os processos são os mesmos, ou seja, que decorreram da mesma relação jurídica.

Nesse cenário de incertezas, sou pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal da Recorrente oficie a 8ª Vara do Trabalho de Maceió para que esta informe:

a) se o número do Processo 0092000-93.1996.5.19.0005 foi alterado para 01415-2005-008-19-00-0;

b) em caso afirmativo, se o polo passivo do referido processo trabalhista (Reclamada) foi alterado de CIA. BENEFICIADORA DE LIXO DE MACEIO – COBEL para COMPANHIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP.

Após a obtenção das informações, o contribuinte deve ser intimado para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas aos fatos objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Tais providências prestigiam, a meu ver, a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e a justiça fiscal.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Com a devida vênia do Ilustre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, permito-me divergir de seu voto quanto à proposta do julgamento em diligência, tendo em vista que o presente lançamento trata de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, e cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em relação aos rendimentos recebido acumuladamente, cabe registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, diante da jurisprudência do STJ sobre rendimentos recebidos acumuladamente e com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009, editou o Ato Declaratório nº 1/2009 publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2009 e aprovado conforme despacho do Ministro da Fazenda publicado em 13/05/2009, e que teve efeito vinculante sobre o Fisco, com determinação para o cálculo do imposto ser mensal e não global, tanto para rendimentos de aposentaria quanto para rendimentos do trabalho.

O referido Ato Declaratório teve sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010, em razão de o Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2010, reconhecer repercussão geral aos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406 que versam sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e cujos julgamentos ainda não foram concluídos.

Aliás, Conforme exposição de motivos interministerial nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT/ de 23/10/2010, com a edição da Medida Provisória nº497, a qual, em seu art. 20, modificou a Lei nº 7.713/1988, acrescentando lhe o art 12-A, a legislação foi alterada por iniciativa do Poder Executivo para contemplar a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal da Justiça, a qual já havia sido adotada pela Administração por meio da Aprovação do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, seja do trabalho ou de aposentadoria.

Importa que, após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Verifica-se, em julgados recentes, que o STJ tem adotado a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP para também afastar a tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquota próprias a que se referem tais rendimentos, haja vista a ementa da seguinte Decisão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CP.

1....

2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".

4. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PRAGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe
08/02/2013)(grifei e sublinhei)*

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543–C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o presente lançamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin